



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341332-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante JOSE BENEDITO DE ALMEIDA VITOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2341332-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA VITOR
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20207

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Termo final dos juros remuneratórios – Indeferimento – Questão que já foi analisada em decisão anterior transitada em julgado – Preclusão que se operou sobre o tema.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos periciais, considerando o termo final dos juros remuneratórios como a data da citação na ação coletiva.

Insurge-se o exequente, requerendo que sejam refeitos os cálculos, para considerar o termo final dos juros remuneratórios como a data do efetivo pagamento.

Deferido o efeito suspensivo, veio contraminuta (fls. 81/85).

É O RELATÓRIO

Pelo que se tem dos autos, decisão de fls. 196/197, transitada em julgado, sem qualquer insurgência do agravante, fixou o termo final dos juros remuneratórios como a data da citação na demanda coletiva, em 21 de junho de 1993.

O agravante deveria ter se utilizado do recurso processual adequado naquela ocasião, mas não o fez.

Assim, estando a matéria definitivamente decidida nos autos, não pode agora o agravante pretender retroceder no tempo para ver estas argumentações, oportuna e regularmente afastadas, reapreciadas, pelo simples fato que sobreveio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão sobre o tema.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator